

**ACÓRDÃO Nº** 003/2017  
PROCESSO Nº: 2016/6040/500000  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000005  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.469  
RECORRENTE: GURUFER IND COM PRODS SIDERURGICOS  
LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.045.596-0  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CERCEAMENTO DA DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária com omissão no termo de aditamento, caracterizando cerceamento da defesa descrito no art. 28, inciso II, da Lei 1.288/2001.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração nº 2016/000005, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial.

A exigência fiscal se refere a aplicação de multa formal pela falta de registros de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias no livro próprio, nos períodos de 01.01.2013 a 30.09.2015.

Foram anexados aos autos, levantamento de notas fiscais de entradas não registradas e cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição de mercadorias (fls. 05/47).

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal, fls. 47/48 dos autos, compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do art. 20 da Lei 1.288/01, inicialmente às fls. 49/381 requer:

Preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pelas seguintes alegações:

Que a não disponibilização a impugnante do levantamento fiscal, caracterizando embaraço para a defesa da autuada. Com tipificação errada do dispositivo infringido relativamente ao artigo 44, inciso V e falta de atualização



**Contencioso Administrativo-Tributário**

da alteração da Lei 2.549/2011 relativo ao mesmo artigo, porém do inciso XXVI.

Contradita no Mérito, apresentando as seguintes argumentações:

Que no exercício de 2013, as notas fiscais lançadas em duplicidade no levantamento fiscal elaborado pelo fisco estadual. As notas fiscais de aquisição de mercadorias devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios, e as que não foram objeto de operações mercantis, que foram estornadas ou faturadas novamente a impugnante.

Que no exercício de 2014 as notas fiscais lançadas em duplicidade no levantamento fiscal elaborado pelo fisco estadual. As notas Fiscais de aquisição de mercadorias para integrar o ativo fixo, uso e consumo do contribuinte, não escrituradas na escrituração fiscal digital, entradas, porém lançadas no livro diário contábil. E notas fiscais que não foram objeto de operações mercantis, que foram estornadas ou faturadas novamente a impugnante.

Que no exercício de 2015 as notas fiscais lançadas pelo autor do procedimento com o CFOP (ex: 1.102) como entradas (refiro 2013/2014), porém, se referem as operações de entradas no remetente e não na impugnante.

Notas fiscais de aquisição de mercadorias para integrar o ativo fixo, uso e consumo do contribuinte, não escrituradas na escrituração fiscal digital, entradas, porém lançadas no livro diário contábil. O sujeito passivo pede pela nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A impugnante faz juntada aos autos de cópias dos documentos da empresa; relação de notas fiscais de entradas de mercadorias e aquisição de serviços e registro no livro diário contábil a título de despesas; cópias do livro de registro fiscal de entradas de mercadorias e aquisição de serviços; cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição de mercadorias e serviços (DANFE's); e cópias de notas fiscais com natureza de operações de devoluções, remessas conforme as alegações da defesa, exercícios de 2013, 2014 e 2015, (fls. 58/381).

Em 18.05.2016, o julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento para saneamento processual e pedido de manifestação sobre as razões de nulidade do auto de infração e explicações detalhadas sobre as argumentações da defesa sobre erros técnicos na elaboração dos levantamentos fiscais (fls. 383/387).

O autor do procedimento apresenta às fls. 389/403 dos autos, novos levantamentos fiscais, manifestação detalhada sobre os procedimentos adotados de revisão dos trabalhos de auditoria fiscal e saneamento processual, os quais aqui detalhados:



**Contencioso Administrativo-Tributário**

Profere que emitiu o termo de aditamento alterando os campos 4.13, 5.13 e 6.13 em relação aos dispositivos infringidos caracterizados de forma errônea.

Manifesta que não houve prejuízo a impugnante quanto ao acesso aos levantamentos fiscais e demais documentos, visto que o sujeito passivo comparece de forma eficaz nos autos e executa sua defesa.

Quanto a alegação de duplicidade do lançamento das notas fiscais de entradas no levantamento fiscal, afirma não ter procedência, visto que os lançamentos são individualizados por CFOP, como existe vários produtos com CFOP diferentes na mesma nota fiscal, faz-se o lançamento por item, porém, não existe valores em duplicidade no total geral.

Por fim, com referência as operações de entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo, uso e consumo da empresa, que a impugnante alega ter efetuado os registros no livro contábil diário, entende que essas notas fiscais devem ser escrituradas nos livros fiscais próprios de entradas de mercadorias.

Por sua vez, a impugnante insiste na afirmativa que o levantamento fiscal, apesar de refeito, continua com erros técnicos de elaboração, principalmente quanto a duplicidade de inserção de notas fiscais nos levantamentos, cobrança do ICMS originários de notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo que o imposto nessas operações já fora pago e ainda sobre a inclusão erroneamente do IPI na cobrança do imposto sobre as saídas.

Desta forma o julgador singular aduz que: entende que nos autos a impugnante consegue apenas contraditar em parte a reclamação tributária, porém, as demais pendências, objeto da reclamação tributária, o sujeito passivo não apresenta fatos, informações ou documentos probatórios da regularidade.

Diante do exposto, o julgador de primeira instância conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga pela procedência dos créditos tributários referente ao auto de infração nº 2016/000005 e termo de aditamento de fls. 396/403.

A Representação Fazendária, se manifesta em recurso voluntário pela procedência parcial do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do valor do campo 4.11 e condenando ao pagamento dos valores descritos nos campos 5.11 e 6.11, alterados conforme termo de aditamento (fls.402).

É o Relatório.

**VOTO**



**Contencioso Administrativo-Tributário**

A presente lide refere-se à três exigências fiscais caracterizando assim aplicação de multa formal pela falta de registros de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias no livro próprio.

O sujeito passivo em sua impugnação alega que, não há o que se falar em nova verificação fiscal em tributos já homologados, reitera cerceamento a defesa por desatendimento as formalidades legais na constituição do crédito tributário, e pede para acatar as preliminares de nulidade.

Em seu recurso diz que caso não seja esse o entendimento, pede a improcedência total dos lançamentos contestados, e que seja cancelada a exigência fiscal decorrentes dos campos 4.11 a 6.11 do auto de infração.

Visto e analisado o presente auto verifica-se, que as pretensões fiscais não são fidedignas, pois a não disponibilidade dos documentos que deram suporte comprobatório dos fatos que fundamentou a reclamação tributária estampada na peça principal, por si só gera nulidade do auto de infração, estão devidamente amparada no inciso II, do art. 28, da Lei no 1.288/2001, a seguir descrito:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

(...)

II – com cerceamento de defesa;

O autor do procedimento em sua análise comparece ao feito e emite o termo de aditamento, alterando os campos 4.13, 5.13 e 6.13 do auto de infração em relação ao dispositivo infringido caracterizados de forma errônea. Manifesta que não houve prejuízo a impugnante quanto ao acesso aos levantamentos fiscais e demais documentos, visto que o sujeito passivo comparece de forma eficaz nos autos e executa sua defesa.

Por sua vez, a impugnante insiste na afirmativa que o levantamento fiscal, apesar de refeito, continua com erros técnicos de elaboração, principalmente quanto a duplicidade de inserção de notas fiscais nos levantamentos, cobrança do ICMS originários de notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo que o imposto nessas operações já fora pago e ainda sobre a inclusão erroneamente do IPI na cobrança do imposto sobre as saídas.

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado, dou-lhe provimento para julgar pela nulidade a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/000005, reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente, para julgar nulo por entender que houve cerceamento da defesa, face a divergência do valor do crédito estampado no campo 4.11, 5.11 e 6.11 do termo de aditamento e o valor dos créditos elencados no histórico do auto de infração, nos campos 4.1, 5.1 e 6.1.



## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por maioria, acolher a preliminar de nulidade da reclamação tributária, por cerceamento à defesa, por erro entre o histórico e o valor do termo de aditamento, arguida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem análise de mérito. Votos divergentes dos conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. O proprietário Emilson Vieira Santos e o representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Denise Baiochi Alves e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de novembro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Osmar Defante  
Conselheiro Relator

